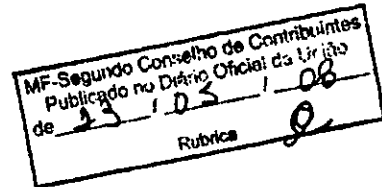




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10830.000715/2003-02  
**Recurso n°** 138.826 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão n°** 202-18.656  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2007  
**Recorrente** CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002


Ementa: RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).

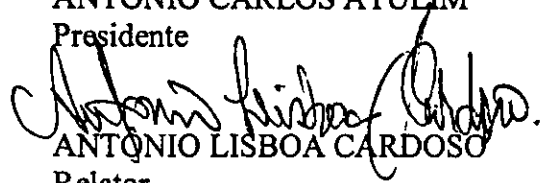
O dispositivo legal que permite o aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização veda expressamente tal aproveitamento quando destinados à fabricação de produtos não tributados.

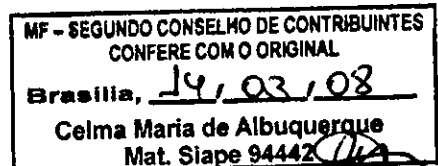
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

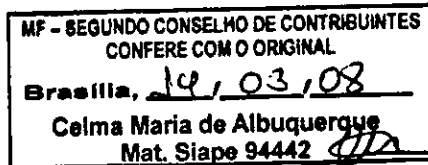
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso com base na Súmula nº 13 do 2º CC.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório do acórdão prolatado pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, de fl. 124, cujo teor é o seguinte:

*"O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no período em destaque, com base na Lei n.º 9779/99, a fim de ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.*

*O pedido foi indeferido pela autoridade competente, pelo fato do pedido não ter sido instruído com as cópias do Livro de Apuração do IPI, bem como em razão do estabelecimento ter promovido a saída, no período em questão, tão somente de produtos não tributados (gás GLP), nos termos do Ato declaratório Interpretativo SRF n.º 5, de 17 de abril de 2006, e pelo fato dos insumos serem botijões de gás pertencentes ao ativo permanente da empresa. Conseqüentemente, pela inexistência de direito creditório, as compensações não foram homologadas.*

*Tempestivamente, o interessado apresentou a sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o art. 11 da lei n.º 9.779/99 permitiu o ressarcimento de insumos tributados pelo IPI e aplicados no processo de industrialização da empresa. Além disso, por serem seus produtos imunes, nos termos da CF/88, seu direito estaria garantido no art. 1.º, § 4.º, da IN SRF n.º 33/99, bem como nas soluções de Consulta que juntou.*

*Quanto ao livro de apuração do IPI, sua falta na instrução processual não é fato impeditivo, mas somente condição que poderia ter sido imposta pela fiscalização, tal documento pode e será apresentado à fiscalização, desde que a empresa disponha de prazo para disponibilizá-lo, além de que, foram apresentados outros documentos comprobatórios do crédito.*

*Com relação aos botijões alega que somente pediu o ressarcimento dos botijões que compõe o seu ativo circulante, não tendo pleiteado os créditos relativos aos botijões de seu ativo permanente.*

*Foi juntado ao processo o anexo I, onde constam as cópias do livro de apuração do IPI."*

O Acórdão n.º 14-14.084, prolatado na sessão de 08 de novembro de 2006, é no sentido de indeferir a solicitação, sendo a ementa redigida nos seguintes termos:

***"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI***

***Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002***

***RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-TRIBUTADOS (NT).***

***O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem***

*aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (N/T) pelo imposto.*

*Solicitação Indeferida”.*

No recurso de fls. 132/147, a recorrente reitera as considerações de sua manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, que é empresa distribuidora de gás liquefeito de petróleo – GLP, cujo produto é adquirido da Petrobras e acondicionado para comercialização.

Sustenta que o GLP não é tributado pelo IPI por expressa previsão constitucional por tratar-se de produto derivado de petróleo (art. 155). O Decreto nº 4.544/2002, que aprovou o Regulamento do IPI, também faz a previsão de imunidade da incidência do imposto em seu art. 18, IV.

Entende que, pelo fato de o processo de acondicionamento do gás em botijões ser uma industrialização e, sendo o gás um produto imune ao IPI, a empresa adquirente de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tem direito ao crédito do IPI, para atendimento do princípio da não-cumulatividade assegurado em lei.

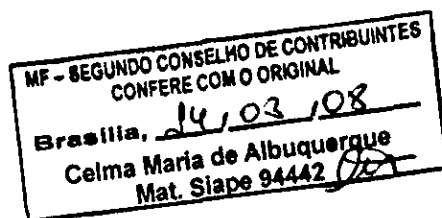
Aduz mais, que os créditos são referentes à aquisição de botijões do ativo circulante e não do permanente, como alegado pela autoridade fiscal.

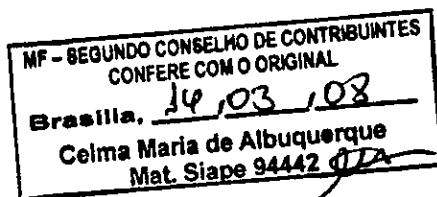
Como base legal para o pleito do ressarcimento a recorrente cita o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, onde assegura o crédito do saldo credor decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero.

Segundo a recorrente, a afirmação de que a Lei nº 9.779/99 não permite o crédito e o ressarcimento do IPI nos casos de imunidade objetiva, mas tão-somente para os de imunidade nas exportações, é uma ficção jurídica, não possuindo base legal para essa conclusão.

Ademais, esclarece que o produto da recorrente não é “não-tributado”, mas imune por um permissivo constitucional (art. 153, § 3º), a incidência não é alcançada por força da imunidade, e que o Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2006 não deve ser aplicado ao presente caso por ferir o princípio da segurança jurídica, não podendo ser aplicado retroativamente a fatos geradores pretéritos e mesmo que pudesse ser aplicado não seriam devidos a multa e os juros de mora por ferir o disposto no art. 100 do CTN.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais.

O assunto discutido no presente processo é por demais conhecido deste Colegiado, qual seja, o direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI previsto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não abrange os insumos empregados em mercadorias não-tributadas (NT), existindo inúmeros julgados com este mesmo entendimento.

Por bem considerar todos as razões de direito envolvendo o assunto, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor do Acórdão nº 204-01.774, nos autos do Processo nº 10070.000741/00-85, julgado na sessão de 20 de setembro de 2006, sendo relatora a Conselheira Nayra Bastos Manatta, *verbis*:

*"A primeira questão a ser tratada neste processo diz respeito ao condicionamento feito pela decisão recorrida de que apenas os produtos destinados à exportação, e, portanto, imunes nos termos do art. 153, § 3º inciso III da CF/88, estariam albergados pelo dispositivo contido no art. 4º da IN SRF nº 33/99.*

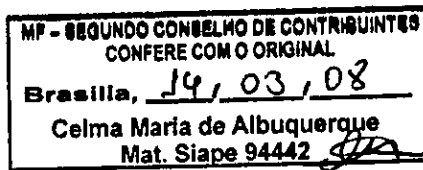
*O art. 4º da citada instrução normativa assim dispõe:*

*Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.*

*Verifica-se, portanto, da simples leitura do dispositivo que resta concedido o direito ao ressarcimento de saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos imunes. Não há qualquer determinação de que a imunidade constante da norma refere-se apenas a produtos destinados à exportação (art. 153, §3º, inciso III da CF). Neste ponto vale ressaltar que onde a lei não impôs restrições não cabe ao interprete fazê-lo.*

*Todavia, o § 3º do art. 2º da referida IN SRF 33/99 determina expressamente que os créditos oriundos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem quando destinados à fabricação de produto NT devem ser estornados:*

*Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:*



*§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).*

*Da análise conjunta dos dois dispositivos legais (art. 4º e art. 2º, § 3º da IN SRF 33/99) poderia se supor haver contradição, uma vez que os produtos imunes ao IPI, em virtude de imunidade objetiva (aquela que se refere ao produto em si) concedida pela CF, estão registrados na TIPI como NT. Tal registro decorre exatamente da imunidade do produto.*

*Assim sendo, existiria, a princípio, uma contradição na norma jurídica, uma vez que se de um lado ela permite o creditamento do IPI relativo a produto intermediário, matéria prima e material de embalagem usados na fabricação de produtos imunes, de outro lado ela veda expressamente o creditamento destes mesmos produto intermediário, material de embalagem e matéria-prima se destinados à fabricação de produto NT, o que seria, à primeira vista um contrasenso.*

*Entretanto, se analisarmos mais apuradamente a norma veremos que nenhum contra-senso há.*

*De fato os produtos objetivamente imunes estão foram do campo de incidência do tributo for força da imunidade a eles concedida e esta imunidade é registrada na TIPI como sendo NT. Para estes produtos não existe qualquer alíquota registrada na TIPI, e exatamente para a fabricação destes produtos não há qualquer registro de IPI. Um estabelecimento, por exemplo, de só fabrique produtos imunes e, portanto, NT, nem sequer pode ser considerado estabelecimento industrial e contribuinte do IPI.*

*Estes produtos ao meu sentir por serem exatamente NT não geram direito ao creditamento na aquisição de produto intermediário, matéria-prima e material de embalagem usados na sua fabricação por força do art. 2º, § 3º da IN SRF 33/99, razão pela qual o art. 4º da mesma IN a eles não se aplica.*

*Por outro lado produtos que seriam a princípio sujeitos à tributação do IPI, mas que gozam de imunidade subjetiva (aquela relativa à operação), são imunes, naquela operação e também não se registram na TIPI como NT.*

*O produto em si está sujeito à incidência do IPI e esta condição está registrada na TIPI através da alíquota do produto ou da isenção concedida por lei. Contudo, na operação imune ele não sofre incidência do IPI.*

*Ou seja, o disposto no art. 4º da IN SRF refere-se exclusivamente à imunidade concedida à operação e não ao produto em si. No caso dos autos o produto está registrado na TIPI como NT razão pela qual não gera direito a ressarcimento do IPI incidente na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem usados na sua produção em decorrência do disposto no art. 2º, § 3º da IN SRF 33/99.*

*Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto."*

O assunto encontra-se definitivamente pacificado no âmbito deste colendo Segundo Conselho de Contribuintes, vez que na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 foi aprovada a Súmula nº 13, com o seguinte entendimento:

*“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”*

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

